



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068530-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente IAGO ALVES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MOREIRA DA SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.933

Proc. nº 2068530-51.2025.8.26.0000

Relator: Desembargador Rodrigues Torres

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Defensoria Pública de São Paulo

Paciente: Iago Alves dos Santos

Impetrado/Autoridade coatora: Juiz de Direito Julio da Silva Branchini

Juízo Plantonista da 51ª CJ – Caraguatatuba

Autos originários: nº 1500204-61.2025.8.26.0626

Artigo 5º, LXVIII da CF.

“Conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”

Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Tráfico e Associação para o Tráfico. Pedido de revogação da prisão preventiva. Descabimento. Elementos de informação colhidos no inquérito que, neste momento preliminar e provisório, sugerem a prática dos crimes de tráfico e de associação para o tráfico, com apreensão de quantidade considerável de drogas (460,95 gramas de cocaína, fracionadas em 424 papérolas; 184,02 grama de Cannabis sativa L., divididas em 106 invólucros; e 25,66 gramas de crack, acondicionadas em 52 pedras, conforme Auto de Constatação), o que aponta para a inadequação de medidas cautelares alternativas em razão da gravidade concreta dos fatos. As condições pessoais do paciente, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para revogar a prisão preventiva se há elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar, como ocorre no caso em análise. Ordem denegada.

Vistos para julgamento.

A **Defensoria Pública de São Paulo** (impetrante), em favor de **Iago Alves dos Santos** (paciente), com fundamento no artigo 5º, LXVIII da CF e nos artigos 647 e seguintes do CPP, impetrou este *habeas corpus* contra ato da apontada autoridade coatora, o **MM. Juiz de Direito Plantonista da 51ª CJ – Caraguatatuba, Julio da Silva Branchini**, que decretou a prisão preventiva do paciente.

Alega o impetrante o seguinte: **(a)** a fundamentação para a segregação cautelar é inidônea, eis que baseada apenas em elementares do

delito; **(b)** não estão presentes os requisitos necessários para a prisão preventiva; e **(c)** a manutenção do paciente no cárcere é desproporcional por configurar situação mais gravosa do que a possível pena cabível para o crime pelo qual foi indiciado (fls.1/6).

A decisão que, segundo a impetração, estaria a exigir a concessão da ordem foi proferida nos seguintes termos:

“Ao delito supostamente praticado é cominada pena superior 04 anos. A materialidade do delito, por ora, está comprovada por meio dos documentos juntados aos autos. Há indícios de autoria que recaem sobre os investigados, eis que eles foram presos em flagrante, após abordagem policial, ocasião em que foi encontrada grande quantidade e diversidade de entorpecentes em posse dos mesmos, conforme auto de constatação de fls. 31/32. Diante desse contexto, entendo que a prisão preventiva, além de ser adequada à gravidade em concreto, é necessária para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Quanto à ordem pública, é necessário explicitar que o crime em comento é de extrema gravidade, cujas penas são cumpridas geralmente em regime inicial fechado, em sua maioria. Como se observa, há evidências de reiteração criminosa, que deve ser coibida pelo Poder Judiciário, tendo em vista que o custodiado WESLEY ARAUJO DOS SANTOS possui condenações por crimes graves, entre eles o próprio tráfico de drogas, estando inclusive em cumprimento de pena por este crime (fls. 53/57), demonstrando contumácia criminosa, tornando evidente o periculum libertatis. Nesse sentido, entende o Legislador que, desde que a permanência do acusado em liberdade possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa no meio social, cabe ao Juiz manter ou decretar a custódia cautelar como garantia da ordem pública, constituindo em verdadeira medida de segurança, para evitar que, sob o manto da impunidade retorne à prática de crime. Quanto à garantia de aplicação da lei penal, anote-se que ante as circunstâncias do delito, se condenado, o custodiado poderá receber pena privativa de liberdade incompatível com o status libertatis e, por esse motivo, poderá se furtar à futura aplicação da lei penal. Com efeito, no caso em comento, conforme relato dos policiais militares que realizaram sua abordagem, os custodiados empreenderam fuga quando avistaram os agentes, sendo necessária perseguição para realizar a abordagem. Assevero, nesse ponto, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça "a fuga, no momento da abordagem policial, configura circunstância fática que justifica a prisão preventiva para a aplicação da lei penal"1. A natureza do delito e as circunstâncias do fato, conforme os fundamentos acima expostos, a liberdade provisória condicionada ou mesmo as medidas cautelares diversas da prisão são, ao menos por ora, absolutamente inadequadas e insuficientes para o caso concreto aqui analisado, razão pela qual a decretação da prisão preventiva mostra-se medida de rigor. Outrossim, a presente conversão tem por supedâneo o disposto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, II e 312, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de WESLEY ARAUJO DOS SANTOS e IAGO ALVES DOS SANTOS, em preventiva. (...)” (fls. 66/69)

A impetração atende aos requisitos exigidos pelos artigos 647 e seguintes do CPP.

O pedido liminar foi indeferido pelo douto

Desembargador Plantonista (fls. 81/82).

A Procuradoria-Geral de Justiça sustentou a denegação da ordem (fls. 101/104).

Eis o relatório do necessário.

Passo a votar.

Não tem razão o impetrante.

Consta da denúncia a seguinte imputação:

“(...) no dia 07 de março de 2025, por volta das 21h, na Rua Yoshizo Shibata, nº 500, em Caraguatatuba/SP, nesta cidade e comarca de Caraguatatuba/SP, WESLEY ARAÚJO DOS SANTOS e IAGO ALVES DOS SANTOS, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, traziam com eles, guardavam e mantinham em depósito, 460,95 gramas de cocaína, fracionadas em 424 papelotes; 184,02 grama de Cannabis sativa L., divididas em 106 invólucros; e 25,66 gramas de crack, acondicionadas em 52 pedras, conforme Auto de Constatação (fls. 31/32), Auto de exibição e Apreensão (fl. 37) e laudo definitivo a ser apresentado oportunamente. Conforme apurado, nas circunstâncias de tempo e local retro indicadas, os denunciados foram surpreendidos em flagrante enquanto exerciam a atividade ilícita de tráfico de drogas.

Durante patrulhamento de rotina na localidade, policiais militares visualizaram a movimentação suspeita dos denunciados, os quais se encontravam em um terreno baldio conhecido por ser ponto de comercialização de entorpecentes.

Diante da situação, os agentes realizaram observação à distância e constataram a dinâmica da traficância.

WESLEY ARAÚJO DOS SANTOS era responsável pela arrecadação do dinheiro proveniente da venda dos entorpecentes, mantendo consigo os valores entregues pelos usuários e organizando a comercialização das substâncias ilícitas.

IAGO ALVES DOS SANTOS, por sua vez, era encarregado de entregar as drogas aos compradores. Ele deslocava-se até um barraco improvisado nas proximidades, onde armazenava os entorpecentes, retirava pequenas porções e as repassava aos usuários após o pagamento.

Diante da confirmação da prática criminosa, os policiais solicitaram apoio de viaturas e iniciaram a abordagem. Ao perceberem a aproximação dos agentes, os denunciados tentaram empreender fuga, mas foram contidos e detidos. Durante a busca pessoal, foi encontrada a quantia de R\$192,00 em notas fracionadas com Wesley. No interior do barraco onde os denunciados armazenavam as drogas, os policiais localizaram e apreenderam 460,95 gramas de cocaína, fracionadas em 424 papelotes; 184,02 gramas de maconha, divididas em 106 invólucros; e 25,66 gramas de crack, acondicionadas em 52 pedras.

Os denunciados operavam de forma coordenada, demonstrando divisão de tarefas típica da associação para o tráfico de drogas.

Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência WESLEY ARAÚJO DOS SANTOS e IAGO ALVES DOS SANTOS como incurso no artigo 33, caput, e artigo 35, ambos da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal (...)” (fls. 83/86 da origem)

O paciente foi preso em situação de flagrância. O flagrante está formalmente em ordem, como bem ponderado pelo digno Juízo *a quo* durante a audiência de custódia. Aliás, não há qualquer impugnação específica da impetrante contra o flagrante em suas alegações.

E, no que se refere à conversão do flagrante em prisão preventiva, os elementos de convicção existentes até este momento, posto que inquisitoriais e provisórios, são bastantes para justificar a decisão do digno juízo impetrado.

Constam do auto do flagrante depoimentos e outros elementos de convicção que, embora inquisitoriais, permitem, por ora, para a finalidade específica da análise da imposição da prisão preventiva, afirmar a configuração da materialidade e autoria do fato investigado e imputado ao flagrado paciente.

Os policiais militares afirmaram que estavam em patrulhamento de rotina na região e visualizaram movimentação suspeita de Wesley e do paciente Iago. Diante disso, os agentes realizaram campana e constataram o seguinte: Wesley arrecadava o dinheiro dos usuários e Iago entregava os entorpecentes; as drogas estavam armazenadas em um barraco próximo.

Em seguida, os policiais solicitaram apoio e iniciaram a abordagem, ocasião em que contiveram os acusados e apreenderam: R\$192,00 em notas fracionadas, 424 papérolas de cocaína (460,95g), 106 invólucros de maconha (184,02g) e 52 pedras de crack (25,66g).

É verdade, ainda, que os depoimentos dos policiais não podem ser considerados absolutos nem têm fé pública, pois, o depoimento, por sua natureza, não é ato funcional. Além disso, os policiais prestam compromisso legal e estão sujeitos às penas criminais e administrativas em caso de eventual perjúrio. Decididamente, as palavras de policiais envolvidos nos procedimentos policiais têm valor probatório, sim, mas, relativo, pois, devem ser avaliadas, como as demais provas, no contexto probatório, sem qualquer possibilidade de presunção de veracidade *ab ovo*. Aliás, a jurisprudência pátria tem afirmado, em uníssono, reiteradamente, que o depoimento de policiais tem idôneo valor probatório, mas, quando roborados com outros depoimentos e elementos de convicção coletados sob a égide do contraditório. Com efeito, os testemunhos policiais podem ser considerados válidos, idôneos e convincentes, mas, quando harmônicos com os depoimentos de testemunhas presenciais (TJMG – APR n. 10155100025412001), quando corroborado por outras provas (TJ-DF - APR 20140610141806), quando “harmônicos e consonantes com as demais provas, especialmente com as declarações de uma testemunha presencial” (TJMG – APR 10143140000108001), quando “coesos, harmônicos e consoantes com os demais elementos carreados aos autos” (TFDF – AC N. 20130310141208), quando corroborados por outros elementos de prova (TJMG APR n. 10209120069304001), quando “corroborados com outras provas produzidas nos autos” (STJ - HC n. 206282/SP), quando “em conformidade

com as demais provas dos autos” (STJ – AR – RE n. 404817/SP), quando “corroborados com os demais elementos dos autos” (STF, HC 1.487/RO, DJe 19.10.2007).

Todavia, neste momento preliminar das investigações, sobretudo diante dos demais elementos inquisitoriais coletados, principalmente do resultado do laudo pericial de constatação da potencialidade das drogas apreendidas (fls. 14/15), os depoimentos dos policiais devem prevalecer, sobretudo diante da inexistência de elementos para contrariá-los. No julgamento do HC n. 73.518/SP, com voto condutor do Ministro Celso de Mello, decidiu o STF que “o depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente **ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos**” (DJ 18.10.1996). Enfim, como decidiu o STF, “o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo ser utilizado como meio probatório válido para fundamentar a condenação” (HC n. 118.086/SP).

Neste momento preliminar e provisório, há outros elementos que conferem credibilidade às afirmações dos agentes policiais, pelo menos para a finalidade de possibilitar o início das investigações, que devem buscar, inclusive, confirmação dessa prova oral por outros depoimentos e provas idôneas.

Finalmente, embora o paciente seja primário, estão presentes os requisitos a justificar a decretação da prisão preventiva, especialmente se considerados os elementos de informação colhidos no inquérito, os quais demonstram que o paciente e o corréu foram presos em flagrante com quantidade considerável de drogas (460,95g de cocaína, 184,02g de maconha e 25,66g de crack). Esses elementos sugerem a prática dos crimes de tráfico e de associação para o tráfico, o que aponta para a inadequação de medidas cautelares alternativas em razão da gravidade concreta dos fatos.

Além disso, as condições pessoais do paciente, como a primariedade e suposta residência fixa, não autorizam a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como ocorre no caso em análise.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. PANDEMIA DE COVID-19. PREPONDERANTES OS FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O agravo

*regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos. II - A prisão preventiva, que exige sempre decisão concretamente motivada e se condiciona à prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de droga apreendida, consistente em "1.188 Kg de maconha", a indicar um maior desvalor da conduta, justificando a prisão imposta ao ora Agravante. **IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.** V - No que pertine à situação de pandemia, verifica-se que, embora a conduta delitiva não envolva violência ou grave ameaça, as instâncias precedentes, ao avaliarem o alegado risco de contaminação advindo da pandemia de COVID-19, entenderam preponderantes os fundamentos que justificam a segregação cautelar do Agravante, ante o perigo à ordem pública gerado por sua liberdade, razão pela qual deve ser mantida a medida cautelar extrema imposta ao Agravante. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC n. 143.129/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021, grifei)*

Com efeito, não há falar em ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, já que se pautou em elementos concretos dos autos, conforme mencionado acima.

A prisão preventiva decretada é legalmente admissível, nos termos do artigo 313 do CPP, os pressupostos da materialidade e autoria estão configurados, nos termos do artigo 312 do CPP, e também ficou materialmente demonstrado o *periculum libertatis*.

Dessa forma, ausente o constrangimento ilegal noticiado, de rigor a denegação da ordem, sem prejuízo de que, em face do surgimento de novos elementos, a questão seja novamente reapreciada por este Tribunal.

ISSO POSTO, DENEGO a ordem.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator